



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2017.

Autoria do Vereador JOSÉ GERALDO CARREIRO

Assunto: Projeto de Lei – Institui a Política de Zonas Verdes, destinadas à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade Institui a Política de Zonas Verdes, destinadas à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, resta evidente a partir considerações já tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, que o Projeto de Lei em estudo se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Além disso, em se tratando o Projeto de medida mais complexa, mas de enorme contribuição quanto às condições salutaras dos moradores serranos, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

Como resta evidente da leitura do dispositivo, a abrangência local do regramento proposto já demonstra claramente que o Projeto de Lei em foco se insere no campo de atuação legislativa do Município da Serra, conforme estabelecido em sua Lei Orgânica, que espelha a Constituição Federal.

Assim sendo, acompanhamos o valoroso e embasado parecer jurídicos produzidos pela Procuradoria desta Casa e demonstrada então a competência legislativa municipal e verificado que a norma pretendida não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição, nesse ponto.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela constitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de janeiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro